

DECRETO Nº 36.722, DE 05 DE JUNHO DE 1996.

Regulamenta o Programa ADOTE UM PARQUE e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 82, inciso V, da Constituição do Estado e

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 10.566, de 24 de outubro de 1995, Decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Programa ADOTE UM PARQUE, com a finalidade de angariar recursos para a elaboração e implantação dos planos de manejo das unidades de conservação estaduais, terá sua estrutura administrativa, organização e funcionamento na Secretaria da Agricultura e Abastecimento.

Parágrafo único - As ações e demais atividades previstas no programa serão executadas mediante Planos de Adoção e estabelecidas em um Termo de Cooperação.

Art. 2º - Serão considerados como prioridades, obedecendo a ordem abaixo, as ações de adoção, referentes à:

- a) implantação e ou manutenção da infra-estrutura destinada à administração e proteção da unidade;
- b) ampliação, capacitação e treinamento de pessoal das unidades de conservação;
- c) implantação e/ou manutenção de infra-estrutura para o apoio à pesquisa científica nas unidades de conservação;
- d) implantação e/ou manutenção de infra-estrutura para uso do público visitante;
- e) implantação e manutenção de programas de educação ambiental voltados à comunidade de entorno das unidades de conservação e ao visitante;
- f) regularização fundiária e ampliação das unidades de conservação.

Parágrafo único - Quaisquer planos de adoção deverão obedecer as prioridades estabelecidas no "caput", ou no mínimo executadas concomitantemente.

Art. 3º - Os recursos financeiros de que trata o parágrafo 2º, artigo 1º, da Lei nº 10.566, de 24 de outubro de 1995, terão como órgão executor a Secretaria da Agricultura e Abastecimento, que providenciará a abertura de conta vinculada -

ADOTE UM PARQUE - no Banco do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único - A conta vinculada - ADOTE UM PARQUE - será movimentada pelo titular da pasta da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, ou por delegação deste, mediante solicitação exclusiva do ordenador de despesa do órgão administrador das unidades de conservação.

CAPÍTULO II DA ADOÇÃO

Art. 4º - A prorrogação sucessiva dos termos de cooperação acordados não deverá ser superior a cinco anos.

Art. 5º - O desfazimento de adoção dar-se-á, a qualquer momento, mediante comunicação por escrito, desde que quitadas as pendências.

Art. 6º - Uma mesma unidade de conservação poderá receber mais de um adotante, desde que, em programas distintos constantes no Plano de Manejo, e conforme prioridades definidas no artigo 2º deste Decreto.

Art. 7º - Quando da análise, para aprovação dos Planos de Adoção pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA, deverá ser ouvido o órgão administrador das unidades de conservação.

Parágrafo único - As propostas de adoção deverão ser encaminhadas diretamente ao gabinete da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, para as providências cabíveis previstas em lei.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS ADOTANTES

Art. 8º - As empresas ou pessoas físicas que adotarem uma unidade de conservação poderão utilizar sua logomarca, para fins promocionais e de publicidade em:

- a) veículos doados às unidades de conservação;
- b) uniformes utilizados pelo pessoal em serviço nas unidades de conservação;
- c) placas de identificação no interior das unidades de conservação em locais e dimensões previamente estipulados nos Termos de Cooperação;
- d) canetas, bonés, adesivos, folhetos e outros materiais de distribuição ao público visitante;
- e) publicações específicas sobre a unidade de conservação adotada, com a respectiva aquiescência do órgão administrador das unidades de conservação;
- f) uso do nome da unidade adotada nos meios de comunicação disponíveis.

Art. 9º - Poderão constituir fatores passíveis de desfazimento do Termo de Cooperação, observado o disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei nº 10.576, de 24 de outubro de 1995, entre outros:

- a) execução, por parte do adotante, de atividades contrárias ao disposto no Plano de Adoção e/ou no Termo de Cooperação;
- b) infração, por parte do adotante, de quaisquer normas, constantes na legislação referente às unidades de conservação;
- c) quaisquer irregularidades denunciadas por escrito por organizações não governamentais, resultantes de vistorias e comprovadas pelo órgão administrador das unidades de conservação.

Art. 10 - Todos os bens adquiridos mediante Planos de Adoção, através de Termos de Cooperação, ou por extensão destes, serão imediatamente incorporados ao patrimônio do órgão administrador das unidades de conservação.

Art. 11 - Todo pessoal utilizado pelo adotante, para o cumprimento do Termo de Cooperação não terá nenhum vínculo ou direito em relação ao órgão administrador das unidades de conservação adotada.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - As organizações não governamentais legalmente constituídas, interessadas em participar do Programa ADOTE UM PARQUE, deverão cadastrar-se junto ao órgão administrador das unidades de conservação, fornecendo listagem de seus integrantes e apresentando um cronograma de suas atividades.

Parágrafo único - Considera-se, para efeitos deste, como vistoria, a visita em locais específicos, conforme cronograma preestabelecido em grupo de no máximo cinco pessoas e com elaboração de relatório com cópia ao órgão administrador das unidades de conservação.

Art. 13 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 05 de junho de 1996.